SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1071450-05.2020.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
REU: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA** em face do **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**, objetivando, em síntese, "*a declaração de nulidade do Art. 1º, inciso V; do Art. 2º, caput e inciso V; do Art. 3º, caput e incisos I, VI, VIII, XI, XIV; Art. 4º, Art. 6º e Art. 7º integralmente, todos da Resolução nº 089/2019, do CFT, pelos vícios de ilegalidade exaustivamente provados nesta inicial; B) Que se imponha ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da publicação de resoluções ou outros atos administrativos que concedam, acrescentem ou alterem as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais além daquelas taxativamente previstas em lei*".

A parte autora sustenta, em síntese, que a Resolução CFT nº 089/2019 (06/12/2019) teria conferido atribuições a Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia e Geoprocessamento em desconformidade com a Lei nº 5.524/1968 e com o Decreto nº 90.922/1985 (atualizado pelo Decreto nº 4.560/2002), ampliando indevidamente o rol de atividades desses profissionais e invadindo campo de atuação atribuído a profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, com alegação de risco à coletividade.

Afirma, ainda, que o CFT não disporia de poder normativo apto a inovar em matéria de atribuições profissionais, de modo que os dispositivos impugnados extrapolariam limites legais e regulamentares, incidindo em vícios de ilegalidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O CREA-SC requereu admissão no feito como *amicus curiae* (ID 634825992).

O CFT apresentou contestação (ID 735493966), na qual arguiu, em preliminar: (i) prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal do DF; e (ii) inadequação da via eleita/ilegitimidade ativa, sustentando não ser cabível ação civil pública para o objeto pretendido, com requerimento de extinção sem resolução do mérito (art. 485, CPC).

O CONFEA apresentou réplica (ID 863884051).

O CFT protocolou petição de especificação de provas (ID 1017056753).

Indeferida a prova testemunhal requerida no ID 1017056753 (ID 1158282750).

O CONFEA apresentou alegações finais (ID 1305780274), reiterando a questão processual relativa ao cabimento da ACP (enfrentando a preliminar de inadequação arguida pelo réu).

O CFT apresentou alegações finais (ID 1345889286), reiterando as preliminares/prejudiciais de inadequação da via eleita e, ainda, renovando pedidos correlatos.

Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 2011338152), opinando pela inadequação da via eleita e, por conseguinte, pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO:

Prevenção.

Em consulta ao sistema Pje, verifica-se que a ACP n. 1058332-59.2020.4.01.3400 foi ajuizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (mesmas partes) com o desiderato de ser declarada "*a nulidade dos artigo Art. 1o, inciso V; Art. 2o, incisos I, II (itens 1 e 6), V, VII e Art. 3o na íntegra, além do artigos 5o (parte final) da* ***Resolução no 74/2019, do CFT****, pelos vícios de ilegalidade exaustivamente provados nesta inicial*", bem como para que "*se imponha ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da publicação de resoluções ou outros atos administrativos que concedam, acrescentem ou alterem as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais além daquelas taxativamente previstas em lei*".

Evidencia-se, portanto, que o pedido é diverso, uma vez que, naquela demanda, a parte autora diz que a **Resolução n. 74/2019** usurpa competência, na medida em que "*disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica*". Na presente ação, por sua vez, o objeto de questionamento é a **Resolução nº 089/2019** (06/12/2019), que teria conferido atribuições a Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia e Geoprocessamento em desconformidade com a Lei nº 5.524/1968 e com o Decreto nº 90.922/1985 (atualizado pelo Decreto nº 4.560/2002).

Assim, diversos os objetos, não há que se falar em prevenção.

Interesse de agir. Inadequação da via eleita.

No que tange à inadequação da via eleita, com razão a parte ré, conforme exarado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o qual, pela completude da análise, adoto como razões de decidir. *Verbis*:

> *2. Resta prejudicada a análise do mérito da presente demanda em razão da inadequação da via eleita.*
>
> *A presente ação civil pública teve como um dos pedidos diretos a declaração de nulidade da Resolução nº 089/2019, do CFT. Conforme análise da orientação normativa combatida, trata-se de ato normativo federal de caráter abstrato que modifica critérios das atribuições dos Técnicos em Geologia e dos Técnicos em Mineração, aos estritos limites da Lei nº 5.524/1968, bem como do Decreto nº 90.922/1985. Ou seja, o ato normativo veicula critérios gerais e abstratos, aplicáveis a uma ampla categoria de profissionais, o que só poderia ser objeto de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal.*
>
> *É o que se infere do artigo 102, I, 'a' da Constituição Federal.*
>
> *No mesmo sentido, assenta a jurisprudência pátria:*
>
> > *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 595213 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18- 12-2017)*
>
> *O que se percebe, in casu, é que o CONFEA não pretende a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 089/2019 como causa de pedir, porém como objeto principal do pedido, que, como visto, é incompatível com a via processual eleita eleita.*
>
> *Com efeito, a ação civil pública não se presta a veicular pedido de anulação de ato normativo de conteúdo abstrato. Esse foi, inclusive, o entendimento ventilado na sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos da Ação Civil Pública nº 1058332-59.2020.4.01.3400, na qual o CONFEA busca "a nulidade dos artigo Art. 1º, inciso V; Art. 2º incisos I, II (itens 1 e 6), V, VII e Art. 3º na íntegra, além do artigos 5º (parte final) da Resolução no 74/2019, do CFT, pelos vícios de ilegalidade exaustivamente provados nesta inicial", bem como para que "se imponha ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da publicação de resoluções ou outros atos administrativos que concedam, acrescentem ou alterem as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais além daquelas taxativamente previstas em lei":*
>
> > *Sabe-se que as últimas alterações à Lei 7.347/85 permitem a tutela de bens coletivos e difusos por meio de ação civil público. Contudo, não é correto concluir que há um direito*

> *difuso ou coletivo, dentre os profissionais afetados pela Resolução 74/2019, pela fiscalização pelo CONFEA ou, diversamente, pela fiscalização pelo CFT. Não me demorando a notar que* ***seria contraditório que a Lei nº 13.639/2018 criasse o CFT sem lhe permitir a edição de atos acerca dos Técnicos Industriais*** *(mote da inicial), firmo que o interesse é, aqui, próprio do CONFEA em si, e não dos profissionais que o conselho diz ter a prerrogativa de fiscalizar.*
> *Assim, o CONFEA deve se socorrer às vias ordinárias, sem buscar uma decisão erga omnes, em ação civil pública, em favor de um interesse que é só seu, enquanto instituição.*
> *A Lei 7.347 permite a aplicação suplementar do Código de Processo Civil de 2015. É caso inadequação da via eleita.*

> *3. Sendo assim, à luz da jurisprudência,* ***manifesta-se o MPF pela falta de interesse em agir, por inadequação da via eleita****, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito (CPC, art. 485, VI).*

Impõe-se reconhecer que a inadequação da via eleita se manifesta, aqui, como ausência de interesse processual na modalidade adequação, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido — invalidação de resolução com conteúdo geral e abstrato, com efeitos que ultrapassam a esfera subjetiva das partes — não se harmoniza com o desenho processual da ação civil pública tal como manejada na espécie. Em outras palavras, ainda que a Lei nº 7.347/85 admita tutela coletiva em hipóteses amplas, o pedido deduzido não se estrutura a partir de um suporte fático concreto individualizável, mas sim de uma pretensão de controle objetivo da validade de ato normativo, o que revela descompasso entre o instrumento eleito e a natureza do provimento buscado.

Além disso, observa-se que o pedido de obrigação de não fazer, consistente na abstenção genérica de edição futura de atos que "*concedam, acrescentem ou alterem*" atribuições profissionais além da lei, reforça o caráter abstrato da postulação, por pretender impor ao réu uma limitação normativa de alcance indeterminado e prospectivo, incompatível com a via coletiva quando ausente a correlação com situação fática delimitada que permita aferição concreta de lesão transindividual. Tal pretensão, como formulada, aproxima-se de controle preventivo e amplo da atividade normativa da autarquia, ampliando os efeitos pretendidos para além do que se espera de uma tutela coletiva típica.

Por conseguinte, reconhecida a inadequação da via eleita, resta inviabilizada a análise do mérito, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).

Tais as razões, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 7.347/1985, art. 18).

Em razão do desfecho terminativo, prejudicada análise do pedido veiculado sob o ID 634825995 (*amicus curiae*).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se.**

Brasília/DF, data da assinatura.